TC nº 72.000.406.07-04

DENÚNCIA. SMS. Eventuais irregularidades nas unidades de AMA geridas pelo Hospital Santa Marcelina. NÃO CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

TC citado 72-001.518.06-84

Transitado em julgado em: 03.06.2088

2.374ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da presente denúncia, ante a ausência de requisitos necessários à sua apreciação, diante do descumprimento ao artigo 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, sem prejuízo do quanto decidido, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que:

1. adote medidas necessárias visando a regulamentar internamente a prestação de contas das unidades de Assistência Médica Ambulatorial – AMA, fixando-se prazos para as entidades conveniadas encaminharem a documentação, bem como para a análise da mesma por parte dessa Secretaria;

2. haja a designação formal de um servidor para fiscalização e acompanhamento de cada convênio firmado, nos termos do artigo 67, combinado com o artigo 116, da Lei Federal 8.666/93;

3. sejam abertas contas correntes específicas para execução de cada convênio, para viabilizar o controle da utilização da verba pública;

4. proceda aos atos necessários visando à incorporação, pela Secretaria Municipal da Saúde, de bens adquiridos, quando for o caso;

5. informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas efetivamente implantadas visando ao cumprimento das determinações supramencionadas, para o aperfeiçoamento do Sistema de

Funcionamento e Controle dos valores repassados às unidades AMA, devendo, no decorrer deste período, permanecer o processo custodiado na unidade responsável.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à SMS, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2008.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o TC 406.07-04 de denúncia recebida por carta indicando como remetente a Organização 'Transparência Brasil', acerca de eventuais irregularidades que teriam ocorrido nas unidades de Assistência Médica Ambulatorial – AMA da Zona Leste, geridas pela Casa de Saúde Santa Marcelina.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, o órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram, à unanimidade, pelo não-conhecimento do pedido, pela ausência de requisitos necessários à sua apreciação diante do descumprimento ao art. 55, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Não obstante a questão formal apresentada de plano, esta Relatoria entendeu por bem promover breve instrução do feito, frente à relevância do serviço social em questão, através da qual acresceu-se aos autos informações apresentadas por Comissão de Apuração da Secretaria Municipal da Saúde, dando notícia de que não foram identificados elementos que apontassem indícios de responsabilidade funcional a ensejar medidas de caráter disciplinar, arquivando-se o feito no âmbito daquele Órgão. Por sua vez, a Casa de Saúde Santa Marcelina promoveu Processo de Sindicância visando à apuração dos fatos constantes da denúncia, exarando à respectiva Comissão parecer final conclusivo quanto à inexistência de esquema de corrupção no que diz respeito aos convênios firmados para a manutenção das unidades AMA, mas constatando a ocorrência de diversas irregularidades na execução dos mesmos, a serem sanadas.

Por sua vez, das análises levadas a efeito pela Auditoria desta Casa, atestaram-se algumas irregularidades que confirmaram apontamentos já consignados em outros processos específicos em trâmite no Tribunal, no sentido da fragilidade dos controles exercidos sobre a realização dos ajustes entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, tais como pagamentos de plantões em dobro, quantidade de médicos inferior ao contratado com a Cooperativa, ausência de controle de ponto registrado por médicos cooperados, etc., resultados estes que sugerem determinação à Secretaria Municipal da Saúde visando ao necessário aperfeiçoamento no Sistema de Planejamento, Controle Interno e Avaliação de Resultado.

É o relatório.

VOTO

As unidades de Atendimento Médico Ambulatorial – AMA estão sendo implantadas pelo Executivo Municipal por meio de convênios com entidades filantrópicas – Fundação Zerbini, CEJAM, UNIFESP, etc. –, com a finalidade de prestar serviços de saúde em concomitância com os Pronto-Atendimentos e Pronto-Socorros Municipais, sendo que, no que tange ao controle dos valores repassados às conveniadas, submetem-se à disciplina da Portaria 2069/03. Estes convênios – como não poderia deixar de ser – têm sido objeto de análise caso a caso, em processos específicos, inclusive convênios firmados com a Casa de Saúde Santa Marcelina, alvo da presente denúncia, já objeto de julgamentos em outras oportunidades.

Tramitou também nesta Corte Auditoria Extraplano levada a efeito através do TC 1.518.06-84, que tratou especificamente de averiguar a regularidade dos controles utilizados para a avaliação do desempenho dessas unidades, onde se produziu minucioso relatório detalhando a situação da execução dos serviços em apreço, cujas conclusões foram consolidadas na Função Saúde, integrante das Contas do Executivo do exercício de 2006 (TC 737.07-63).

Por derradeiro, encontra-se em fase de instrução nesta Corte inspeção específica para apurar a veracidade de fatos veiculados no jornal 'O Estado de São Paulo' referente à falta de profissionais e à longa espera de atendimento em referidas unidades (TC 1.920.07-95), cujos novos trabalhos realizados trarão oportunamente a este Colegiado notícias recentes acerca da situação atual da execução destes convênios.

Assim, mostra-se importante destacar que a presente denúncia, ainda que não conhecida, tem por objeto tema afeto à competência deste Tribunal, o qual tem sido alvo de atenção e acompanhamento por parte de nossa auditoria, inclusive no âmbito da Função Saúde, que será objeto de análise por ocasião do julgamento das Contas do Executivo, exercício de 2007 (TC 816.08-56).

Desta forma, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, VOTO pelo não-conhecimento da presente denúncia, ante a ausência de requisitos necessários à sua apreciação diante do descumprimento ao art. 55, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Não obstante, sem prejuízo do quanto decidido, diante dos fatos apresentados nestes autos, determino à Secretaria Municipal da Saúde que:

1. adote medidas necessárias visando a regulamentar internamente a prestação de contas das AMA's, fixando-se prazos para as entidades conveniadas encaminharem a documentação, bem como para a análise da mesma por parte da Secretaria;

2. haja a designação formal de um servidor para fiscalização e acompanhamento de cada convênio firmado, nos termos do art. 67 cc art. 116 da Lei 8.666/93;

3. sejam abertas contas correntes específicas para execução de cada convênio para viabilizar o controle da utilização da verba pública;

4. proceda aos atos necessários visando à incorporação pela Secretaria Municipal da Saúde de bens adquiridos, quando for o caso;

5. informar essa Corte, no prazo de 30 dias, quais as medidas efetivamente implantadas visando ao cumprimento das determinações supra mencionadas, para o aperfeiçoamento do Sistema de Funcionamento e Controle dos valores repassados às Unidades AMAs, devendo, no decorrer deste período, permanecer o processo custodiado na Unidade Responsável.